



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

RUA CEL. JOÃO FRANCO CAMARGO, 80 - CEP 12270-000 JAMBEIRO - SP

TEL: (12) 3978-1190/3978-1451/3978-1102/FAX-3978-1235

LEI COMPLEMENTAR Nº 25 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

Institui no Município de Jambéiro a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

José Geraldo Vasconcelos Coelho, Prefeito Municipal, Estado de São Paulo, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

Art. 1º - Fica instituída no Município de Jambéiro a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º - A base de cálculo da CIP é o valor mensal de consumo total de energia elétrica constante da fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

Parágrafo 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 Kw/h e da classe rural com consumo até 70 K/h.

Parágrafo 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limite:

- a) Classe industrial: 10.000 Kw/h/mês
- b) Classe comercial: 7.000 Kw/h/mês
- c) Classe residencial: 3.000 Kw/h/mês
- d) Classe rural: 2.000 Kw/h/mês



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

RUA CEL. JOÃO FRANCO CAMARGO, 80 - CEP 12270-000 JAMBEIRO - SP

TEL: (12) 3978-1190/3978-1451/3978-1102/FAX-3978-1235

- e) Classe serviço público: 7.000 Kw/h/mês
- f) Classe poder público: 7.000 Kw/h/mês
- g) Classe consumo próprio: 7.000 Kw/h/mês

Parágrafo 3º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Parágrafo 1º - O Município conveniará ou contratará com as Concessionárias de Energia Elétrica e ou Cooperativa de Distribuição de Energia Elétrica, a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

Parágrafo 2º - O convênio ou contrato a que se refere o “caput” deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, restando os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para iluminação pública

Parágrafo 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

Parágrafo 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Parágrafo 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Artº 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

RUA CEL. JOÃO FRANCO CAMARGO, 80 - CEP 12270-000 JAMBEIRO - SP

TEL: (12) 3978-1190/3978-1451/3978-1102/FAX-3978-1235

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 30 dias a contar de sua publicação.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Bandeirante Distribuidora de energia Elétrica S/A e CEDRAP – Cooperativa de Energia Rural do Alto Paraíba o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art.º 10 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jambeiro, 27 de Dezembro de 2002.

José Geraldo Vasconcelos Coelho
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada no Setor de Administração da Prefeitura Municipal aos 27 de Dezembro de 2002.

Angélica Aparecida Idalino
Oficial Administrativo